

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVI - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 19 de NOVEMBRO de 2018 pág. 01-02

Lei nº 1.279, de 19 de novembro de 2018.
(Iniciativa Poder Executivo)

REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE SUMÉ.

O Prefeito do Município de Sumé
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regula, com fulcro nos artigos 23, incisos I e II; 30, incisos I e II; 203 e 204, I, da Constituição Federal; Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; artigos 13; 14; 15, incisos I e II; 22; 23, inciso II, e 30, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Decreto-Lei Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007; e as Resoluções nº 212, de 19 de outubro de 2006, e 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a concessão de benefícios eventuais de assistência social aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcarem por conta própria as necessidades urgentes, advindas de contingências sociais de caráter suplementar, temporário, no Município de Sumé, como um instrumento de fortalecimento e garantias dos direitos básicos do cidadão.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Definição e Princípios

Art. 2º Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisorias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho 2011.

§ 1º Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

- I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso e à fruição dos benefícios eventuais às informações, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais.
- V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;
- VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Seção II Critérios

Art. 4º Os Benefícios Eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Sistema de Cadastro da Secretaria da Assistência Social, a inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos Benefícios Eventuais.

§ 3º Na ausência de documentação pessoal devem ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Seção III

Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de bens de consumo.

CAPÍTULO II MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Classificação

Art. 6º No Município de Sumé, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio-natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

blica. Parágrafo Único. O Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária pode ser concedido para:

- I - subsidiar o pagamento de contas de energia elétrica ou de consumo d'água;
- II - aquisição de material de:
 - a) material de construção;
 - b) colchões, redes e agasalhos;
 - c) botijões de gás;
 - d) recarga de gás;
- III – emissão de 2ª via de Certidão de Nascimento ou de Casamento.

Seção II Auxílio-Natalidade

Art. 7º O Auxílio-Natalidade será concedido em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Art. 8º O Auxílio-Natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I – atender às necessidades básicas do nascituro;
 - II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.
- Art. 9º O Auxílio-Natalidade em bens de consumo será concedido:
- I – à genitora que comprove residir no Município de Sumé há, pelo menos, 9 (nove) meses;
 - II – em prestação única por nascimento;
 - III – à beneficiária que esteja em trânsito no Município de Sumé, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS no Município de Sumé.

Parágrafo Único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 10. O Auxílio-Natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 11. Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o Auxílio-Natalidade em bens de consumo.

Parágrafo Único. O Auxílio-Natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau civil ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos nos artigos 3º e 4º, desta Lei.

Seção III Auxílio por Morte

Art. 12. O Auxílio por Morte é constituído de prestação temporária em bens de consumo e será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 13. O auxílio previsto no art. 12, desta Lei, tem como objetivo atender, prioritariamente:

- I – as despesas de urna funerária, traslado, velório e sepultamento;
- II – as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 14. O Auxílio por Morte será concedido nas seguintes hipóteses:

- I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município de Sumé;
- II – falecimento de membro de família residente no Município de Sumé;
- III – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município de Sumé.
- IV – falecimento de pessoa ou membro da família que resida no Município de Sumé e que venha a óbito em outra unidade da Federação;
- V – falecimento de pessoa ou membro da família que resida no Município de Sumé e que venha a óbito em outra unidade da Federação

Art. 15. O Auxílio por Morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo traslado funerário, observado o seguinte:

- I – será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;
- II – será concedido a parente até o terceiro grau civil, desde que atendidos os critérios estabelecidos na cabeça deste artigo.

Seção IV Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 16. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando

minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 17. O auxílio previsto no art. 16, desta Lei, será concedido sob a forma de bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo Único. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária pode ser concedido sob a forma de bens de consumo.

Art. 18. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;

III – necessidade de bilhete de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;

IV – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – moradia precária, que comprometa a integridade física das famílias e/ou indivíduos, subsidiando com os bens necessários para restauração da estrutura física, inclusive com o fornecimento de materiais de construção;

IX – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária, incluindo o auxílio para o pagamento de água e de energia elétrica.

Art. 19. O auxílio será concedido em até 2 (duas) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único. Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – situação de extrema pobreza;

IV – indicativos de rupturas familiares;

V – situação de insegurança alimentar e risco nutricional.

Seção V Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 20. O Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 21. As situações de emergência, desastre ou calamidade pública caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisíveis ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 22. O auxílio será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Parágrafo Único. O atendimento na forma de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

Art. 23. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontram impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 25. Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 26. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável pelo controle social sobre as respectivas concessões.

Art. 27. Somente profissional de nível superior da assistência social poderá autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos nos artigos 3º e 4º, desta Lei.

Art. 28. O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei serão fixados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante requerimento do interessado no Sistema de Cadastro da Secretaria da As-

sistência Social, acompanhado de cópia de da Carteira de Identidade, CPF, comprovante de endereço, número do NIS, Título Eleitoral e parecer social ou parecer técnico de profissional de nível superior da Assistência Social, sendo que tais documentos deverão ser dirigidos à Secretaria da Assistência Social.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 30. Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Sumé conceder os benefícios eventuais a seguir:

- I – órteses, próteses;
- II – cadeiras de rodas;
- III – óculos de grau;
- IV – medicamentos;
- V – material médico;
- VI – fralda geriátrica;
- VII – suplemento alimentar.

§ 1º Fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde destinar dotação orçamentária própria para atender os benefícios eventuais de sua competência.

§ 2º O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 31. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 805, de 24 de abril de 2001, e

II - a Lei nº 1.111, de 2 de outubro de 2013.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 19 de novembro de 2018.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Prefeito do Município

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
Homologo o parecer Jurídico acima, para que produza seus jurídicos legais efeitos, determinando o indeferimento da emissão da guia de ITBI, referente ao imóvel residencial, localizado na Rua Manoel Duarte, nº 127, Centro, Sumé/PB.

Sumé/PB, 13 de novembro de 2018.

MIGUEL ROBERIO CIPRIANO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
Homologo o parecer Jurídico, com referência ao pedido de pagamento formulado pela empresa SARKIS implantes dentários, dos valores em aberto, suspendendo até ulterior deliberação todo e qualquer pagamento, o que faço com amparo nas razões trazidas pela justificativa contida no Parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Sumé/PB, 13 de novembro de 2018.

MIGUEL ROBERIO CIPRIANO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
http://www.sume.pb.gov.br
EDIÇÃO: Andréa Duarte DRT: 22/2006-98
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA